

O DIREITO DE VOTO EM SEPARADO PARA O CONSELHO FISCAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

EXERCISING VOTING RIGHTS IN THE SEPARATE
ELECTION OF A MEMBER OF THE AUDIT
COMMITTEE OF A CLOSED JOINT STOCK
COMPANY

Cristiano Gomes de Brito*

Como citar: DE BRITO, Cristiano Gomes. O direito de voto em separado para o Conselho Fiscal da sociedade anônima fechada. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 27, n. 2, p. 112-129, jul. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n2p112-129. ISSN: 2178-8189.

* Doutor em Direito Empresarial (Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG/MG).
Mestre em Direito Comercial (Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG/MG).
Especialista em Direito Processual Civil (Universidade Federal de Uberlândia – UFU/MG).
E-mail: cristianobrito@ufu.br.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3142-0097>.

Resumo: O presente trabalho tem por escopo analisar, por meio da metodologia dedutiva, o direito do acionista controlador ou majoritário, com direito a voto, na sociedade anônima fechada, detentor de ações preferenciais sem direito a voto ou com restrição, de participar da eleição em separado do representante dos preferencialistas no conselho fiscal. Demonstrar-se-á, por meio da análise teórica da legislação pátria e da doutrina, que este direito decorre do princípio constitucional da legalidade, em que qualquer restrição a direito deve ser prevista em lei, não se admitindo a interpretação extensiva para mitigar direitos dos acionistas. Comprovar-se-á que a retirada do direito do acionista controlador ou majoritário em não poder votar na eleição em separado dos representantes dos preferencialistas, violou direito de propriedade do acionista, pois impede de exercer seu pleno direito de propriedade. Demonstrar-se-á também que este direito do acionista é exercido em decorrência de seu poder político e de controle, natural do sistema de deliberação majoritária das sociedades anônimas, e que seu cerceamento atribuirá direito a acionista preferencialista naquilo que não foi previsto no estatuto social e na lei, sendo que o acionista sem direito a voto ou com voto restrito poderá exercer o direito de fiscalizar de outras formas prevista na legislação. Por fim, demonstrar-se-á que o Parecer de Orientação da CVM n. 19/90 não se aplica a sociedade anônimas de capital fechado, uma vez que a autarquia federal tem competência regulatória somente no mercado de valores mobiliários com negociação na bolsa ou no mercado de balcão e que por ser desprovida de força de lei, não deve restringir dos direitos à livre iniciativa, a autonomia de vontade e a liberdade de contratar dos acionistas.

Palavras-Chave: sociedade anônima fechada; conselho fiscal; eleição separada; ações; compartilhamento de preferências; direitos essenciais.

Abstract: This paper aims to analyze the right of the controlling or majority shareholder, with voting rights, in a closed joint stock company, who has preference shares without voting rights or with restrictions, to participate in the separate election of the preference shareholders' representative on the Audit Committee. We will demonstrate that this right derives from the constitutional principle of legality, whereby any restriction of a right must be provided for by law, not admitting extensive interpretation to mitigate shareholders' rights. We will propose that the removal of the controlling or majority shareholder's right so as not to be able to vote in the separate election of the preference shareholders' representatives would flagrantly violate the shareholder's right to ownership, since it prevents him from exercising his full ownership rights. We will also demonstrate that this right of the shareholder is exercised as a result of his political power and power of control, natural to the joint stock company system of majority decision making, and that its restriction will attribute a right to the preference shareholder which was not provided for by the company's bylaws or by the law itself, and that the shareholder without voting rights or with restricted voting rights may exercise the right to audit in other ways provided for by the law. Finally, we will demonstrate that the Brazilian Securities and Exchange Commission's Guidance Statement No. 19/90 does not apply to private joint stock companies, since that federal autarchy has regulatory competence only in the securities market with trading on the stock exchange or over-the-counter market and that because it does not have the force of law, it should not restrict shareholders' rights to free enterprise, autonomy of will and freedom to contract.

Keywords: closed joint stock company; audit committee; separate election; preference shares; essential rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo descrever e analisar o regime de eleição de membros do conselho fiscal da sociedade anônima (S/A) eleitos por voto em separado por acionistas que detêm ações preferenciais com restrição de direito ou de voto.

Como modelo institucional de sociedade, sua criação e funcionamento dependem do cumprimento de regras estritas emanadas da lei e dos estatutos, restringindo-se o consentimento dos acionistas à aceitação de uma disciplina legal e estatutariamente imposta, como o escopo de manter permanentemente o equilíbrio de forças.

A estabilidade é alcançada por meio dos direitos essenciais do acionista, fixados taxativamente na lei, como o direito de participação nos lucros e no acervo em caso de liquidação, de preferência na subscrição de novas ações, de retirada e de voto, não podendo o estatuto social e a assembleia geral privar seu exercício.

Dentre estes relevantes direitos, encontra-se, ainda, o de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, exercido nos limites fixados na lei, não possuindo caráter absoluto, uma vez que a LSA estipula como e quando este exercício é realizado, sendo uma das formas de atuação do conselho fiscal.

Avexatioquestio reside na hipótese de nas sociedades anônimas de capital fechado, o acionista detentor de ações com direito a voto, sendo acionista também preferencialista, exercer o direito de voto na eleição de membro do conselho fiscal, em vaga destinada aos preferencialistas.

Ao longo do trabalho, demonstrar-se-á, por meio da metodologia dedutiva, que o acionista controlador ou majoritário, na sociedade anônima fechada pode, sendo titular de ações com restrição de voto, participar da eleição em separado dos representantes dos preferencialistas. Para tanto, inicialmente, será abordado o regime legal das sociedades anônimas, bem como o exercício do direito de fiscalizar. Posteriormente, a análise da eleição em separado dos membros do conselho fiscal e a inaplicabilidade do parecer de orientação da Comissão de Valores Mobiliários n. 19/90 nas sociedades anônimas de capital fechado.

1 REGIME LEGAL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

A sociedade anônima é um tipo societário institucional, em que as relações e vínculos entre os sócios não são regidos pelos princípios do direito contratual, em que seus atos constitutivos decorrem de uma deliberação dos fundadores, manifestada em assembleia geral ou escritura pública, fundando uma instituição à qual os futuros acionistas subscritores irão aderir, sem nada contratarem entre si, conforme BRITO (2007, p. 46).

O equilíbrio é alcançado por meio dos direitos essenciais do acionista, fixados taxativamente na lei, não podendo o estatuto social e a assembleia geral privar seu exercício, formando um sistema de tipicidade fechada, dos quais são incluídos o de participar dos lucros

e do acervo da companhia, em caso de liquidação, fiscalizar a gestão dos negócios sociais, preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição e retirar-se da sociedade, como fixados no art. 109, da LSA.

Para COSTA (1993, p. 359), a ideia de instituição é a de organização social permanente e com equilíbrio de forças, um autêntico estado de direito que não se subordina à execução de qualquer ato por um de seus membros.

Salienta MARTINS (1960, p. 325) que nessas sociedades há acentuada intervenção estatal, limitando a liberdade das partes contratantes pela imposição de normas de caráter público, sendo que nessa categoria, estariam situadas as sociedades por ações, não só em virtude de sua origem, como pelo seu modo especial de funcionamento, em que os sócios têm que se amoldar aos diversos princípios próprios de uma corporação.

Como modelo institucional, a companhia foi concebida para a segurança do capital investido, insuscetível de estar à mercê das insatisfações pessoais dos acionistas controladores, não controladores, com ou sem direito a voto ou minoritários. Por essas razões, as relações de poder nas companhias são instáveis, devido ao conflito de interesses entre os acionistas. Contudo, independentemente desses embates, como modelo institucional, a Lei de Sociedade Anônima -LSA previu que essas relações fossem equilibradas e estáveis. De um lado, os acionistas controladores, detentores do poder de conduzir a sociedade, haja vista o princípio majoritário das deliberações sociais. De outro, os acionistas minoritários, votantes ou não, detentores do capital, mas que não comandam o destino da sociedade.

Por essa razão, os direitos essenciais garantem a estabilidade nas relações de poder na companhia, representando segurança na manutenção da posição acionária. Estes direitos visam justamente evitar que questões subjetivas, interpretações extensivas, de caráter vago, não mensuráveis, sejam capazes de interferir nas relações de poder nas companhias, em face de seu caráter institucional.

Afinal, ao interpretar de forma sistêmica, vê-se claramente que este foi o escopo do legislador, tanto que, na LSA não há qualquer menção de direito do acionista com fundamento ou de interpretação subjetiva, o que exclui interpretações extensivas.

A LSA estabelece duas obrigações para o acionista: art. 106- realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, as prestações correspondentes às ações subscritas ou adquiridas; art. 115- dever de exercer o direito de voto no interesse da companhia, evitando o abuso de direito e conflito de interesses.

Este segundo dever não se restringe somente ao exercício do voto. Deve ser entendido também como obrigação do acionista de se comportar perante a companhia de tal forma que não a prejudique, sendo que todos os seus atos devem ser convergidos a seu favor.

2 O DIREITO DE FISCALIZAR

Os direitos essenciais, elencados no art. 109 da LSA, são aqueles que não podem ser alterados ou modificados pela assembleia geral e pelo estatuto social, por decorrer da natural condição de acionista.

Dentre estes relevantes direitos, encontra-se, no inciso III, o de fiscalizar, na forma prevista nesta lei, a gestão dos negócios sociais. Como se depreende o próprio texto legal, o direito é exercido nos limites fixados na lei, não possuindo caráter absoluto, uma vez que a LSA estipula como e quando este exercício é realizado.

Por essa razão, assevera Corrêa-Lima (1994, p. 29) que o direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, na companhia, somente pode ser exercido na forma prescrita em lei, em que a estrutura desenhada pelo legislador para a companhia é extremamente formal, sofisticada e dispendiosa.

Como instrumento desse direito, tem-se a instalação do conselho fiscal, o acesso a livros e balanços da sociedade, levantamentos contábeis periódicos, aprovação ou rejeição das contas apresentadas em assembleias, recebimento de informações financeiras (balanço e relatórios), e auditoria¹.

Com o escopo de minimizar os conflitos decorrentes do direito e dever de fiscalizar, Carvalho (2014, p. 596, 599) ensina que no direito estrangeiro, a fiscalização dos atos e das contas dos administradores ocorre, em regra, com a adoção de autoria externa, em que a fiscalização é obrigatoriamente exercida por um ou vários profissionais independentes, geralmente nomeado pela assembleia geral, com a responsabilidade de certificar a regularidade e a veracidade das demonstrações financeiras das companhias para os acionistas. Esta sistemática é utilizada na França, com a nomeação dos *commissairesauxcomptes*, na Inglaterra, como os *auditors*, nos EUA, com os *auditing*, e na Itália, com o *collegiosindacale*, em que as companhias são obrigadas a escolher, pelo menos, um profissional externo para compor o conselho.

O sistema jurídico pátrio² adota semelhante mecanismo, porém somente nas demonstrações financeiras das companhias abertas e as de grande porte são obrigatoriamente submetidas a auditores independentes, ou seja, não se aplica as sociedades anônimas de capital fechado, o que de certa forma contribui para o tensionamento das relações de poder na companhia, em face da eleição de membros do conselho fiscal.

A LSA, art. 161, estabelece que a companhia terá um conselho fiscal podendo ser de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas, isto é, de existência obrigatória, mas de funcionamento facultativo, sendo composto de, no mínimo, três e, no máximo, cinco membros, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

Sua função primordial é a fiscalização da gestão da sociedade³, por meio de decisão cole-

1 Conforme arts. 161, 100, § 1º, 105, 121, 133, 135, § 3º e 177, § 3, da LSA.

2 Lei 6.040/76, arts. 133, III, 177, §3º e 275 §4º e Lei 11.638/07, art. 3º.

3 LSA, art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as

giada, ou de forma individual de cada conselheiro, devendo seus membros exercer suas funções no interesse exclusivo da sociedade, tendo os mesmos deveres dos administradores⁴, podendo responder pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

Neste sentido, a LSA estabelece que os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia, considerado abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz *jus* e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

Por óbvio, esse regramento se aplica tanto aos conselheiros eleitos pelos controladores, como pelos não controladores, como a minoria ou os desprovidos do direito de voto.

Explica Carvalhosa (2014, p. 594), que é da competência do conselho ou de cada conselheiro, individualmente, fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários, denunciar aos órgãos de administração e à assembleia os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à companhia, apresentar e ler os pareceres e representações na assembleia, independentemente.

Na constituição do conselho fiscal, os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto. Os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

Desta feita, na assembleia geral, serão realizadas três eleições em separado, sendo uma para eleger o representante dos titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, uma para eleger o representante dos acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto, e outra dos demais acionistas com direito a voto, sempre respeitando a regra de que estes titulares serão eleitos em número igual ao dos demais eleitos, mais um. Desse modo, a maioria dos titulares com direito a voto terão a maioria no conselho fiscal, pois sempre elegerão um conselheiro a mais.

Por conseguinte, nas sociedades anônimas de capital fechado, o acionista detentor de ações com direito a voto, sendo acionista também preferencialista pode exercer o direito de voto

informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral; III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; V - convocar a assembleia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias; VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia; VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

4 Nos termos do art. 165, LSA.

na para eleição de membro do conselho fiscal, em vaga destinada aos preferencialistas, como se demonstrará a seguir.

3 A ELEIÇÃO EM SEPARADO DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

O sistema jurídico pátrio é alicerçado no princípio da legalidade, alçado a direito e garantia fundamental, como previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal - CF. Por este princípio, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, decorrendo deste postulado jurídico, geral e abstrato, que somente a lei, no sentido material e formal, poderá criar, retirar, vedar, modificar direitos e deveres, vinculada a ditames legais e disciplinadores de suas atividades.

Partindo desse princípio constitucional, o art. 161, § 4º, da LSA, estabelece que, na constituição do conselho fiscal: a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto; b) os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

Assim, quando da eleição, deve-se reunir todos os acionistas presentes, para deliberarem a eleição do membro do conselho fiscal, que será eleito, em votação em separado, pela maioria de votos dos acionistas preferencialista presentes a assembleia.

Dessa forma, a LSA assegura aos titulares de ações preferenciais com restrição de voto, a eleição de um membro no conselho fiscal, independentemente da representatividade dos preferencialistas no capital social ou se estes preferencialistas possuem ou não ações ordinárias ou se detém o poder de controle ou se são majoritários.

Como se vislumbra, a lei não prevê nenhuma limitação, restrição ou vedação a votos dos preferencialistas para a eleição em separado de membro do conselho fiscal. Se houvesse, a lei expressamente vedaria a participação do acionista controlador ou majoritário, na eleição no conselho fiscal de detentores de ações preferenciais, quando titular de ambos tipos de ações.

Logo, o acionista detentor de ações com direito a voto, sendo acionista preferencialista, pode exercer o direito de voto para eleição de membro do conselho fiscal, em vaga destinada a eleição por acionais preferencialista.

Registre-se que, nas regras das sociedades empresárias, como as anônimas de capital fechado, o princípio majoritário não se consolida no número de votos por acionista, mas sim, da maior parcela de recursos investidos na sociedade, materializada na aquisição das ações integralizadas pelos acionistas. Quanto maior o capital investido, maior será seu poder de voto na sociedade, prevalecendo o princípio majoritário nas deliberações sociais.

Desse raciocínio, abstrai-se então que o investidor, seja ele ordinário ou preferencialista,

em face do seu *status* de acionista, pode exercer todos os direitos atribuídos a sua condição de acionista, sendo certo que, as restrições a qualquer exercício de seus direitos, como o direito de votar, somente podem ser excluído ou restringido por lei, sendo vedado no sistema legal vigente, qualquer restrição ou retirada de direito sem previsão legal expressa, impedindo-se qualquer interpretação extensiva ou presumida.

Ressalta-se que, quando o legislador previu, no corpo de normas da LSA, limitação aos direitos dos acionais, o fez de forma excepcional e expressa, retirando qualquer elemento de subjetividade ou de interpretação duvidosa quanto a seus efeitos, como se verifica na eleição em separado de membro do conselho fiscal, na implementação do voto múltiplo, e na restrição do direito a voto nas ações preferenciais, dentre outros.

Ao compulsar o art. 161, verifica-se que o legislador não utiliza o termo “acionista majoritário” ou “acionista controlador” para estabelecer as regras específicas ou restritas de eleição em separado do conselho fiscal. De forma clara, prevê tão somente que a totalidade dos acionistas preferencialista sem direito a voto ou com voto restrito elegerão um membro no conselho fiscal. Para o cômputo da totalidade dessas ações, não há qualquer restrição legislativa quanto aos titulares da participação acionária, devendo ser computada sua universalidade, sem exclusão.

Se assim fosse, a LSA preveria, *v.g.*, que os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, “*excluídos o acionista controlador ou majoritário, se titulares de ações preferenciais ou com voto restrito*”, teriam direito de eleger, em votação em separado um representante no conselho fiscal da sociedade.

Porém, essa redação não é a vigente, e não pode ser alterada hermeneuticamente em face do princípio da legalidade. Em se admitindo essa interpretação restritiva, certamente causará instabilidade no equilíbrio de poderes políticos arquitetado na LSA, vez que os acionistas e investidores, ao orientarem seus votos e investimentos não terão a segurança jurídica e a previsibilidade essenciais às regras do direito societário.

Como regra de hermenêutica, a interpretação literal, sistemática e finalística, não autorizam o intérprete a instituir requisitos para serem aplicados no caso concreto, uma vez que não foram criados ou modificados pelo legislador. Tais circunstâncias se agravam porque as alterações “interpretativas” da legislação não podem ser previstas pelos investidores e, ainda que antevíssem, certamente aportariam o capital ou elaborariam estatuto social ou acordo de acionista de modo diverso.

Interessante destacar que a Lei 10.303/01, chamada de *minireforma* da LSA, alterou consideravelmente pontos relevante no sistema da sociedade anônimas, como a oferta pública para fechamento de capital, limites para emissão das ações ordinárias e preferenciais, resgate de ações, adoção do mecanismo de arbitragem, dever de informar e o uso de informações privilegiadas, dentre outras.

Nesse diploma legal havia a previsão de alteração do art. 161, da LSA, estabelecendo que na companhia aberta, o conselho fiscal seria composto de 3 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos por assembleia, e, na sua constituição, seriam observadas as

seguintes normas: I - os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, em conjunto com os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; II - o acionista controlador terá direito de eleger um membro e seu respectivo suplente; III - o terceiro membro e seu respectivo suplente serão eleitos em comum acordo, pelos acionistas referidos nos incisos I e II deste parágrafo, devendo cada grupo indicar um representante para, em assembleia, proceder à eleição. Não havendo consenso, a assembleia deliberará por maioria de votos, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

Porém, mesmo com a aprovação do Congresso Nacional, o artigo foi vetado pelo Presidente da República à época, ao argumento de que a alteração contrariava o espírito da lei, uma vez que estabelecia uma norma discrepante da legislação que somente ações com direito a voto podem exercê-lo para a eleição dos órgãos da companhia, sendo que a única exceção a norma contida no inciso I desse § 5º, seria uma interferência indevida da lei na iniciativa dos acionistas. O veto foi alicerçado ainda, no argumento de que, caso a companhia entenda que as eleições devam seguir o procedimento proposto no projeto de lei aprovado, bastaria que os estatutos reflitam esse procedimento, uma vez que a proposta criaria a possibilidade de ditadura da minoria e o exercício de pressões ilegítimas por parte de quem sobrepõe seus interesses particulares ao da companhia, o que contrariava o espírito do moderno direito empresarial (BRASIL, 2001).

Esse veto, segundo Carvalhosa (2014, p. 594) ocorreu após pressão dos controladores, ao argumento de que criaria a possibilidade de ditadura das minorias e o exercício de pressões ilegítimas por parte dos acionistas que puderem se sobrepor seus interesses particulares ao da companhia. Assim, tendo sido objeto de veto a redação proposta pelo Congresso ao §5º do art. 161, não foi alterada a composição do conselho fiscal. Porém, explica o autor, que, visando reforçar a atuação fiscalizadora independente do conselho fiscal, a Lei 10.303/01 aumentou as hipóteses em que o conselheiro pode atuar individualmente.

Vislumbra-se, dessa forma, que se buscou alterar, de forma legítima, política, democrática e legalmente, a regra de eleição em separado de membro do conselho fiscal, porém, a iniciativa não vingou, em decorrência do veto presidencial, não derrubado pelo Congresso Nacional. Logo, se o caminho legal e constitucional para a alteração da norma, por questões políticas e legislativas inerentes à democracia não lograram êxito, não deveria ser por uma interpretação extensiva, sem previsão legal, que se retiraria dos acionistas os direitos decorrentes da titularidade das ações ordinárias e preferenciais concomitantemente. Afinal, não haveria muita serventia ao acionista ordinário deter ações preferenciais com restrição de voto, se, nas poucas hipóteses em que pode exercer o direito de voto, ser tolhido desse direito expressamente previsto em lei.

Depreende-se dessa forma, que não deve ser acrescido, retirado ou limitado à previsão legal requisitos que o legislador, podendo adotar, não quis fazê-lo. Se havia exemplos e possibilidade de restringir o exercício do direito do acionista majoritário ou controlador, detentor também de ações preferenciais com voto restrito, na eleição em separado de membro do conselho fiscal, reservado a titulares das ações preferenciais, que o controlador ou majoritário também possuía,

torna-se evidente que esposou a orientação normativa de manter-se fiel ao texto da lei. Em suma, a restrição de direito não pode ser presumida, decorre expressamente da previsão legal.

Ademais, em se admitindo a tese de que o acionista controlador ou majoritário não pode, por ser titular de ações ordinárias e preferenciais, votar na eleição em separado dos representantes dos preferencialistas, violaria flagrantemente o direito de propriedade do acionista, uma vez que impede de exercer seu direito de propriedade.

Como regra de mercado, o arquétipo societário tem por objetivo proteger o investimento privado nas sociedades, promovendo e aumentando a segurança jurídica do empreendedor e investidor do capital aportado na sociedade.

Afinal, a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica está fundada na valorização da livre iniciativa e concorrência, na função social da propriedade dentre outros, sendo a atividade empresária o cerne do desenvolvimento econômico⁵.

Conforme verifica na LSA⁶, não há restrição a que o acionista preferencialista, ao mesmo tempo, seja controlador ou majoritário, possa eleger membro do conselho fiscal na cota dos preferencialistas.

Por outro lado, não se verifica, por si só, a existência de conflito de interesse entre o acionista controlador ou majoritário, detentores de ações ordinárias e preferenciais com restrição de voto, em votar e eleger, na vaga destinada a eleição de representantes com ações desprovidas de voto, membro do conselho fiscal.

Contudo, esse não é o entendimento da doutrina, não obstante não distinguir sua aplicação às companhias de capital aberto ou fechado, como Lucena (2009, p. 203, 697), Coelho (2003, p. 230) e Eizirik (2015, p. 207), para quem, caso o controlador tenha ações sem direito de voto, não poderá utilizá-las na votação em separado dos titulares de ações de tal classe, uma vez que a norma visa a permita efetiva participação dos minoritários na fiscalização dos administradores.

Porém, não se deve entender que a eleição de membros minoritários e preferencialistas, não obstante ser uma eficiente ferramenta de fiscalização, seja uma panaceia, em que esta eleição resolva os conflitos e questionamento entre os acionistas controladores e não controladores, majoritários e minoritários.

Isto porque, o assento de representante dos preferencialistas como membro do conselho fiscal, não é o único, exclusivo ou eficiente método do exercício do direito de fiscalizar, até porque sempre o controlador deterá a maioria dos membros do conselho fiscal⁷. Dentro do sistema legal, esses acionistas podem exercer o direito de fiscalizar por meio da participação na assembleia geral, com acesso as informações financeiras, materializada nos balanços periódicos e relatórios, acesso aos livros da companhia, acesso às informações referentes a fatos relevantes e operações realizadas pelos administradores.

Destaca-se que a LSA, enumera expressamente uma série de direitos aos acionistas, no-

⁵ Art. 170, CF.

⁶ Art. 161, § 4º da LSA.

⁷ Conforme art. 161, § 4, “b”, da LSA, prevendo que “os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea ‘a’, mais um.”

tadamente os que possuem menor participação acionária, ordinária ou preferencial (não controladores), como por exemplo:

- I. Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia;
- II. Art. 123, par.un. A assembleia-geral pode também ser convocada: c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;
- III. Art. 124, § 3º Nas companhias fechadas, o acionista que representar 5% (cinco por cento), ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a 2 (dois) exercícios sociais, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos.
- IV. Art. 126 § 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.
- V. Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários.
- VI. Art. 157. § 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social: a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior; b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior; c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo; d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível; e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.
- VII. Art. 159, § 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

- VIII. Art. 161, § 2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia-geral ordinária após a sua instalação.
- IX. Art. 163, § 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.
- X. Art. 206, II, “b”, Dissolução da companhia, por decisão judicial, quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- XI. Art. 246, § 1º A ação para haver reparação cabe a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- XII. Art. 277. O funcionamento do Conselho Fiscal da companhia filiada a grupo, quando não for permanente, poderá ser pedido por acionistas não controladores que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das ações ordinárias, ou das ações preferenciais sem direito de voto (BRASIL, 1976).

Compreende-se dessa forma, que o acionista preferencialista não fica privado do exercício do direito de fiscalizar.

Importante ressaltar que a retirada do direito a voto ou sua restrição por meio das ações preferenciais é um dos pilares políticos que alicerça o poder de controle nas companhias, vez que, ao constituir a sociedade, em especial de capital fechado, retira do preferencialista o direito de participar das deliberações sociais e da administração em troca de uma vantagem no recebimento do dividendo, não extensível aos detentores de ações ordinárias.

Desta feita, verifica-se claramente que o art. 161, §4º, abarca todas as ações preferenciais ou com voto restrito, sejam ações nominativas ou escriturais, não fazendo também qualquer restrição ao titular dessas ações preferenciais, podendo então participar da eleição os acionistas controladores, pois são titulares também de ações preferenciais.

Ao indicar um membro para o conselho fiscal, o acionista está exercendo uma das faces de seus *status* de acionista que a lei assegura, qual seja, o poder político do acionista pois, ainda que controlador ou majoritário e detentor de ações preferenciais, não pode lhe ser retirado esse direito, pois em decorrência da previsão legal e estatutárias tornou-se acionista nestas condições, sendo temerário para a sociedade e o mercado, a alteração das regras societárias por meio de critérios de interpretação subjetivos que sem previsão legal, retiram direitos

Ademais, não se pode negar a existência do abuso de minoria nas sociedades anônimas fechadas, já reconhecida na doutrina, em decorrência do interesse social⁸ e do conflito de interesses, a justificar o interesse legítimo do exercício do direito de voto na eleição em separado de membro do conselho fiscal da sociedade anônima por acionistas detentores em comum de ações ordinárias e preferenciais.

⁸ Nesse sentido, Von Adamek (2010, p. 375) esclarece que a análise das múltiplas situações expressamente reconhecido nos arts. 115, 166, par único, 129, §2º, 154, 155, II, 156, 157, §3º, e 159, §2º 6º, da LSA.

de abuso de minoria permite segregá-las em situações de abuso positivo (ou comissivo), que resultam da conduta ativa do agente pela qual este impinge, em assembleia, uma decisão minoritária abusiva aos demais sócios ou, fora dela, exerce os seus direitos de sócios de maneira desvirtuada, e situações de abuso negativo (ou omissivo), em que, pelo contrário, a conduta censurável decorre do fato de o sócio, utilizando do seu poder, manter-se inerte, nos casos em que deveria agir, ou atuar no sentido de bloquear o processo decisório – impedindo, com isso, a tomada de deliberações societárias.

Afinal, como ensina Corrêa Lima (2005, p. 321), fiscalizar não significa tumultuar e, muito menos chantagear a companhia, advertindo sobre os casos em que conselheiros ficais passam a agir como porta-vozes de interesses escusos de minoritários (não controladores) envolvidos em ações judiciais temerárias ajuizadas por minoritários contra a companhia com o objetivo de chantageá-la ou chantagear o controlador, forçando-os a adquirir as suas ações por preço superior ao de mercado.

Como se vislumbra, os direitos dos acionistas preferencialistas sem direito a voto ou com restrição de voto, bem como os acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, possuem uma série de direitos e privilégios, dentre eles de votar, convocar e participar de assembleia, eleger representantes, requerer documentos, que são expressamente previstos na lei, qualificado por exigência de quórum ou participação mínima no capital

Deve-se então concluir que na votação em separado dos acionistas preferencialistas, para a eleição de seu representante no conselho fiscal, poderá participar os acionistas, controladores ou não, que detenham concomitante ações ordinárias e preferenciais, sendo que esta participação não acarretará na violação ao efetivo direito essencial de fiscalizar, vez que os acionistas minoritários detêm inúmeros meios e recursos para exercê-lo.

4 INAPLICABILIDADE DO PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM N. 19/90 NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL FECHADO

De forma a regular as relações da companhia de capital aberto com seus investidores e acionistas, a Comissão de Valores Mobiliários-CVM, elaborou Parecer de Orientação CVM n. 19/90, no sentido de que no “direito atribuído por lei aos preferencialistas, deve-se entender que da votação em separado desses acionistas para a eleição de seu representante no Conselho Fiscal não poderão participar os acionistas controladores, ainda que portadores também de ações preferenciais.”

Na hipótese tratada neste trabalho, que tem por objeto a sociedade anônima de capital fechado, esse entendimento da CVM não deve ser admitido, pois a companhia de capital fechado não tem seus valores mobiliários admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, como define o art. 4º da LSA.

Isso porque não cabe a CVM, mesmo sendo uma autarquia federal com poderes de regular o mercado de capitais, por meio de um parecer, desprovido de qualquer força legal, restringir direito ou condicionar o exercício do direito do preferencialista, violando a princípio da legalidade.

A Lei 6.385/76, art. 1º, impõe a CVM disciplinar e fiscalizar a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado, a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários e no mercado de derivativos, a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores, a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de mercadorias e futuros, a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários, a auditoria das companhias abertas, os serviços de consultor e analista de valores mobiliários, dentre outras atividades.

Tem poderes para, segundo o art. 9º, com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores, suspender ou cancelar os registros, divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado, proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular, dentre outras medidas.

Depreende-se dessa forma, que a CVM, tem seu poder regulatório, fiscalizatório e punitivo definido em lei, não podendo extrapolar os limites legais.

Quando o legislador autoriza a CVM regulamentar ou restringir direito, o faz de forma expressa, a exemplo do previsto no art. 291, da LSA, ao estabelecer que a autarquia poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas.⁹

Pela sistemática da LSA, o direito de fiscalizar nas sociedades de capital aberto e fechado não tem a mesma roupagem, seja por possuírem estruturas diferentes, seja por perfil distintos dos acionistas, em face das singularidades e características de cada tipo, inclusive nos interesses dos acionistas, razão pela qual nas abertas há a necessidade de intervenção, regulação e fiscalização da CVM, como previsto na Lei 6.385/76.

Afinal, quanto ao financiamento das companhias de capital fechado, seus recursos para constituição ou aumento de capital (desenvolvimento), não vem por meio de oferta pública de ações (público investidor) e, sim, de forma privada e restrita, comumente associada a um acordo de acionistas, circulando de forma limitada. Ademais, ainda na seara da competência, a CVM não detém poder para regular ou modificar regras referente as sociedades anônimas fechadas, que não possuem ações na bolsa de valores e não realiza oferta pública de ações.

Logo, o Parecer de Orientação CVM n. 19/90 não deve ser aplicado nas sociedades anônimas de capital fechado, em face da ausência de força de lei, em decorrência da não incidência do regramento às sociedades fora do mercado de capitais. Agrava-se, ainda, pela interferência indevida do Estado na livre iniciativa dos acionistas, na autonomia de vontade e na liberdade de contratar, mantendo o regramento jurídico de acordo com a lei, não devendo os interesses particulares de

⁹ Estabelecida no art. 105; na alínea c do parágrafo único do art. 123; no caput do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea a do § 1º do art. 246; e no art. 277, da LSA.

acionistas se sobreponem ao da companhia.

Somam-se a isso, o fato de que essa restrição, como adotada pela CVM em sede de companhia aberta, mas não prevista para as de capital fechado, em última análise, cria novos critérios, requisitos, extensões e restrições tendentes a violar as atribuições do Poder Legislativo, vez que já foram expressas definidas em lei. Criar ou alterar o que já está previsto por meio de parecer compromete a segurança jurídica e estabilidade das relações societárias, agravada por se tratar de simples parecer orientativo.

Logo, a lei não determina a restrição do direito de voto do acionista preferencialista, sendo que a instrução da CVM se aplicaria, em tese, e tão somente às sociedades de capital aberto, pois a instrução da CVM não representa mandamento legal, a obrigar uma companhia de capital fechado, a aplicar referida restrição.

Neste contexto, a LSA¹⁰, v.g., concede poder a CVM para reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, nos casos de instalação do conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, por acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Ademais, as companhias de capital aberto estão sujeitas as normas e procedimentos, dos quais, voluntariamente, aquiesceram para seu ingresso na bolsa de valores, por meio da adesão aos mecanismos de governança corporativa, com objetivo de elevar os mecanismos de transparência e fiscalização na administração das sociedades.¹¹

Por imposição do próprio mercado aberto de ações, as sociedades que ofertarem seus valores mobiliários deverão se sujeitar as regras estabelecidas pelas entidades privadas que operam nesse mercado, como a Bolsa de Valores -B3, que dividiu as companhias em diferentes níveis de governança corporativas, de acordo com as responsabilidades e clareza junto aos acionistas e investidores, sendo classificadas em cinco níveis de governança corporativa: novo mercado, nível I, nível II, bovespamais e bovespamais nível II.

Essas classificações visam proteger o investidor na medida em que cria níveis ou exigências maiores na condução da empresa e na sua fiscalização, inclusive com sanções pecuniárias em caso de descumprimento, aumentando o direito dos acionistas minoritários, proteção aos investidores em casos de *tagalong*, dentre outras.

Para Santos e Santan'Anna (2021, p. 14), o conceito de governança corporativa consiste em um mecanismo utilizado para a difusão das técnicas de controle e transparência essenciais à atividade da administração, em que a companhia adere voluntariamente, sujeitando-se aos seus ditames.

Como se vislumbra, o próprio mercado, em consonância e harmonia com a CVM, cria re-

¹⁰ Art. 291, da LSA

¹¹ Pode-se citar como exemplo o Regulamento do Novo Mercado, ao estabelecer a vedação de operações com ações preferenciais. Confira-se: "Art. 8º A companhia deve ter seu capital social dividido exclusivamente em ações ordinárias. Parágrafo único. A regra constante deste artigo não se aplica aos casos de desestatização, quando se tratar de ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade do ente desestatizante ou suas controladas, devendo os referidos direitos terem sido objeto de análise prévia pela [B]³ (2017).

gras e condutas aplicáveis a companhia aberta, com o escopo de ampliar os direitos dos acionistas minoritários, promover a inserção das médias empresas no mercado de ações, estabelecer maior transparência na fiscalização dos atos administrativos e financeiros da companhia.

Todavia, tais regramentos privados e estatais, como os da CVM, não se aplicam as companhias de capital fechado, uma vez que suas ações não estão ofertadas publicamente, razão pela qual prevalece a vontade dos acionais materializada no estatuto social e acordo de acionista, em que há prevalência da autonomia da vontade dos acionistas, que exercem seus direitos por meio do voto nas assembleias, não autorizando por ou permitindo o abuso do direito a voto, vedado pelo art. 115 da LSA.¹²

Por essas razões, falece a CVM instituir qualquer fiscalização ou procedimento contra as companhias fechadas, não se sujeitando ao seu poder de polícia, uma vez que não fazem oferta pública de valores mobiliários.

Como sugestão *de lege ferenda*, visando aprimorar, preservar, ampliar e efetivar o direito de fiscalização na sociedade anônima de capital fechado, estabelecer-se-ia o direito dos acionistas não controladores, como minoritário ou sem direito a voto, de exigir, mediante o preenchimento de um percentual mínimo, *vg.* 5% ou 10% de ações, a instituição de auditores independentes, à semelhança do que ocorre com as sociedades de capital aberto, com o escopo submeter as demonstrações financeiras das companhias, além de outros documentos contábeis da sociedade, ao crivo dos auditores. Dessa forma, o acionista controlador não ficaria à mercê de sempre ter a minoria no conselho fiscal.

CONCLUSÃO

O objetivo científico do trabalho e a ênfase dogmática da tese impõem a indicação das principais conclusões do estudo, que propôs e discutiu a eleição em separado de membro do conselho fiscal de sociedade anônima de capital fechado.

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se o direito do acionista controlador ou majoritário, com direito a voto, na sociedade anônima fechada, em sendo titular de ações preferenciais sem direito a voto ou com restrição, de participar da eleição em separado no conselho fiscal, em vaga destinada a eleição por acionais preferencialista.

Demonstrou-se que este direito decorre do princípio constitucional da legalidade, em que qualquer restrição a direito deve ser prevista em lei, não se admitindo a interpretação extensiva para mitigar direitos dos acionistas.

Comprovou-se que a retirada do direito do acionista controlador ou majoritário em não poder votar na eleição em separado dos representantes dos preferencialistas, viola flagrantemente o direito de propriedade do acionista, uma vez que impede de exercer seu pleno direito de proprie-

12 Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

dade, em decorrência de seu poder político e de controle, natural do sistema de deliberação majoritária das sociedades anônimas, e que seu cerceamento atribuirá direito a acionista preferencialista naquilo que não foi previsto no estatuto social e na lei, sendo que o acionista sem direito a voto ou com voto restrito poderá exercer o direito de fiscalizar de outras formas previstas na legislação.

Por fim, demonstrou-se que o Parecer de Orientação da CVM n. 19/90 não se aplica a sociedade anônimas de capital fechado, uma vez que a autarquia federal tem competência somente para regular e fiscalizar o mercado de valores mobiliários com negociação na bolsa ou no mercado de balcão e que a resolução, desprovida de força de lei, restringe direitos à livre iniciativa, a autonomia de vontade e a liberdade de contratar dos acionistas.

REFERÊNCIAS

[B]³ - BRASIL BOLSA BALCÃO. **Regulamento do novo mercado**. Brasília, DF: B3, 2017. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/B7/85/E6/99/A5E3861012FFCD76AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%202003.10.2017%20%28Sancoes%20pecuniarias%202019%29.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Mensagem nº 1.213, de 31 de outubro de 2001**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2001/Mv1213-01.htm. Acesso em: 19 out. 2022.

BRITO, Cristiano Gomes de. **Sociedade limitada & cessão de quotas**. Curitiba: Juruá, 2007.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 6. ed. São Paulo: 2014. v. 3.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **O acionista minoritário no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 1994.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade anônima**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

COSTA, Wille Duarte. **A dissolução de sociedade comercial composta de dois sócios: atualidades jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. v. 3.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada (arts. 138 a 205)**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015. v. 3.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades anônimas: comentários à lei (arts. 121 a 188)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. 2.

MARTINS, Fran. **Sociedade por quotas no direito estrangeiro e brasileiro**. Rio de Janeiro:

Forense, 1960. v. 1.

SANTOS, Laura Soares Miranda; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Deveres e responsabilidades dos administradores de sociedades anônimas e o *business judgmentrule* no Brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 3, p. 10-24, nov. 2021.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Abuso de minoria em direito societário**: abuso das posições subjetivas minoritárias. 2010. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Como citar: DE BRITO, Cristiano Gomes. O direito de voto em separado para o Conselho Fiscal da sociedade anônima fechada. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 2, p. 112-129, jul. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n2p112-129. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 17/11/2021.

Aprovado em: 14/02/2023.